

B"H

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1013699-94.2024.8.26.0068 Procedimento Comum

CICERO LOPES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que por esta Vara e respectivo Ofício move em face de LATAM AIRLINES BRASIL, por seus advogados que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar <u>RÉPLICA</u> à contestação oferecida pela Ré, expondo e requerendo o quanto se segue:

### <u>I – RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ.</u>

Trata-se de contestação oferecida pela Ré, na qual alega em síntese, que:

- 1) Quanto ao mérito, devem ser aplicados ao presente caso o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Montreal;
- 2) O atraso do voo ocorreu diante da necessidade de manutenção da aeronave, portanto, configurando excludente de responsabilidade;
  - 3) Forneceu a devida assistência material à parte Autora;
- 4) A parte Autora não suportou e não comprovou os danos morais no presente caso;
- 5) Caso haja a sua condenação, a indenização por danos morais deverá ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 6) A parte Autora não suportou e não comprovou os danos materiais alegados;



7) Impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Diante de todas as alegações supra, a Ré pleiteia a declaração de improcedência dos pedidos da parte Autora.

Ocorre que as alegações da Ré não merecem prevalecer, impugnando-as desde já, conforme passa a demonstrar:

## <u>II – MÉRITO.</u>

Trata-se a presente ação de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do <u>ATRASO DO VOO INICIAL</u> e consequente <u>PERDA DO VOO DE CONEXÃO</u> da parte Autora, que fora submetida a pernoite não programado em Guarulhos, chegando ao destino com <u>16 HORAS DE ATRASO</u>.

#### DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

Ademais, inobstante as alegações da Ré, <u>CONFORME SE</u> <u>VERIFICA, FORAM COMPROVADOS TODOS OS PONTOS QUE DEMONSTRAM O</u> DANO MORAL ORIUNDO DO OCORRIDO NO CASO:

- i) NÃO houve rápida resolução do problema pela Ré, pois a parte Autora tivera o seu voo originalmente contratado atrasado (fls. 27/30) diante da falta de manutenção da aeronave que realizaria o voo (fls. 61), fazendo com que houvesse a perda do voo de conexão (fls. 31/33), alteração unilateral do itinerário (fls. 34/35) e chegasse ao destino com 16 (dezesseis) horas de atraso em relação ao horário originalmente previsto (fls. 37/39);
- ii) NÃO foram dadas à parte Autora melhores alternativas, uma vez que após o atraso unilateral do voo, a Ré não realizou sua reacomodação em voo que não gerasse os transtornos ocorridos;
- iii) A parte Autora NÃO recebeu qualquer informação decente por parte da companhia, pois a parte Autora somente fora informada sobre a perda do voo de conexão quando chegou no aeroporto de Guarulhos, deixando a Ré de cumprir com seu ônus, uma vez que diante da impossibilidade de execução da viagem nos termos originalmente previstos, a companhia aérea deve avisar seu passageiro com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário previsto original-



mente para o início da viagem, nos termos do artigo 12, *caput*, da Resolução nº 400 da ANAC;

- iv) A Ré não forneceu qualquer tipo de auxílio que pudesse mitigar os efeitos da alteração unilateral do itinerário, do atraso de voo e da perda do voo ode conexão;
- v) a falta de informação, o atraso de voo, a perda do voo de conexão, a alteração unilateral do itinerário e a chegada ao destino com 16 (dezesseis) horas de atraso, frustraram as legítimas expectativas da parte Autora de que o serviço de transporte aéreo fosse prestado de forma eficiente, levando-a ao extremo dos seus sentimentos, em total afronta aos artigos 6°, inciso VI, e 14, ambos do CDC, 186, 734 e 927, ambos do CC e artigo 5°, inciso X, da CF.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez e comodidade prometida, o que torna a pontualidade e os seus demais serviços (despacho de bagagem, fornecimento de refeição especial etc.) parte relevante do contrato celebrado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Vejamos a jurisprudência em casos análogos:

<u>Chegada ao destino com atraso extremamente INFERIOR ao</u> sofrido pela parte Autora:

"Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento e atraso no voo em cerca de 7 horas, sob o fundamento de problemas técnicos na aeronave. Danos morais configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1008380-49.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

Dessa forma, é nítida a responsabilidade da Ré pelo ocorrido, devendo ensejar a procedência da presente ação com a condenação da Ré em indenizar a parte Autora pelos danos morais e materiais causados.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, a parte Autora passará a apontar um a um os pontos de inconsistência da contestação de fls. 55/76, com os fundamentos de direito a seguir:

# a) DA CONFISSÃO DA RÉ ACERCA DO ATRASO DE VOO OCORRIDO.



Conforme verifica-se na infundada contestação da Ré, não há dúvida de que a procedência da presente ação se faz de rigor, já que confessa expressamente ter ocorrido o atraso de voo que gerou os inúmeros transtornos à parte Autora, vejamos:

"No presente caso, os voos **LA3271** sofreu atraso em razão de problema apresentado na aeronave." (fls. 61).

Havendo necessariamente a confissão acerca do atraso de voo, não há dúvida de que a procedência da presente ação é a medida mais justa e coerente, razão pela qual devem ser afastadas desde logo as demais alegações da Ré, que visam tão somente protelar o feito.

Dessa forma, torna-se inequívoca a procedência da presente, por não haver necessidade de prova já confessada, nos termos do artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil, assim:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;"

Mesmo diante da referida confissão, a parte Autora rebaterá um a um os tópicos da defesa da Ré, para que não restem dúvidas acerca da total procedência da ação.

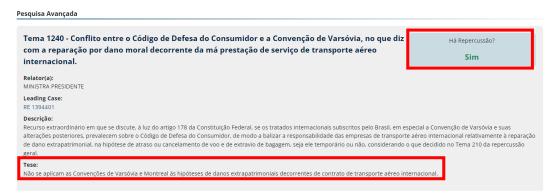
# b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL.

A Ré alega que o presente caso deve ser interpretado à luz das normas específicas sobre transporte aéreo, que se sobrepõem ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicados a Convenção de Montreal e o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Não obstante, é inegável que a alegação da Ré não merece prevalecer, pois a legislação aplicável ao caso em tela é o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, conforme recentemente deliberado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1240, com repercussão geral, fixou-se a tese de que "não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional", aplicando-se, dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, vejamos:





#### Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=64 50365&numeroProcesso=1394401&classeProcesso=RE&numeroTema=1240

Ademais, vejamos recente decisão do **C. Supremo Tribunal Federal** sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Montreal, <u>SOBRETUDO NO QUE TANGE</u> **AOS DANOS MORAIS**:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSICÃO EM9.3.2022. **CONTROVÉRSIA** RELATIVA À PRESCRIÇÃO E DANOS MORAIS. *INAPLICABILIDADE* DAS **CONVENCÕES** *INTERNACIONAIS* DEVARSÓVIA MONTREAL. TEMA 210. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA *LEGISLAÇÃO* DEINFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. **AGRAVO** REGIMENTAL  $\boldsymbol{A}$ **OUE** SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem afastou, na demanda, a ocorrência da prescrição, apreciando a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Portanto, a discussão relativa à garantia de observância das normas internacionais referentes à prescrição da pretensão indenizatória demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal. 2. O acórdão recorrido harmonia está em jurisprudência dominante desta Suprema porquanto observado o distinguishing entre o caso dos autos e o caso paradigma do Tema 210 da sistemática da repercussão geral, cuja abrangência restringe-se à limitação indenizatória de dano material, não há que se cogitar violação ao texto constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária



majorada em 1/4, nos termos do art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC." (RE 1350204 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, DJe 01/06/2022) (g.n.)

"(...) Necessário, por salutar, consignar que no julgamento em 25/05/2017 do RE 636.331/RJ, sob a Gilmar Mendes, do ministro fixou-se entendimento no sentido da inaplicabilidade do CDC no transporte aéreo internacional, como no tópico que segue reproduzido: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Entrementes, aludido julgado superior cuida apenas da indenização material tarifada, de modo que prevalece em relação ao dano moral o entendimento que vem sendo aplicado, da também incidência do CDC em detrimento da incidência exclusiva das convenções internacionais." (grifo nosso) O Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 636.331-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/11/2017, Tema 210), consolidou entendimento no sentido de que é aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e nos demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de em vôos internacionais. (...)" 1306334/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2021, DJe 02/02/2021) (g.n.)

Igualmente, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANO MORAL POR CANCELAMENTO DE VOO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. "No precedente firmado em sede de repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema 210/STF) o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC." (AgInt no REsp 1944539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2021) 1.1. Na hipótese sub judice, a pretensão



deduzida na origem diz respeito unicamente à imposição de dano moral por cancelamento de voo. Ausente regulação da matéria em acordo internacional, <u>aplicamse as normas do CDC</u>. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.937.590/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, <u>julgado em 15/3/2022, DJe de 26/4/2022</u>) (g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. *INAPLICABILIDADE* CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL NO TOCANTE À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E VALOR DA REPARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendose observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC, conforme decido no REsp 1.842.066/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020.Óbice da Súmula 83/STJ. (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.957.910/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022) (g.n.)

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo coaduna com os C.

STF e STJ:

#### Convenção de Montreal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. (...) A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor em relação aos danos extrapatrimoniais, e pela Convenção de Montreal, em relação aos danos materiais. (...)." (TJSP; Apelação Cível 1014071-41.2024.8.26.0004; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito



Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; <u>Data</u> <u>do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.)</u>

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. *APELACÃO* CÍVEL. **TRANSPORTE** *AÉREO* INTERNACIONAL. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR O transporte aéreo configura relação de consumo, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, salvo em hipóteses específicas de transporte internacional em que prevalecem as Convenções de Varsóvia e Montreal para os danos materiais, nos termos da jurisprudência do STF (ARE 766618 e RE 636331). (...)" (TJSP; Apelação Cível 1013593-70.2023.8.26.0003; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) (g.n.)

#### Código Brasileiro de Aeronáutica:

"INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. <u>Transporte aéreo</u> nacional. Cancelamento de voo. Procedência. Apelo da ré. <u>Relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. -</u> Prescrição bienal. Afastamento. <u>Inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica.</u> – (...)" (TJSP; Apelação Cível 1074477-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)</u>

"Indenização por danos materiais e morais – **Transporte** <u>aéreo nacional</u> - Cancelamento de voo e Extravio definitivo de bagagem - Norma de regência - Código de defesa do consumidor - Relação de consumo -Prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica – Precedentes do STJ – Responsabilidade civil da ré – Artigo 14 do CDC e artigos 749, 750 e 927, parágrafo único, do Código Civil – Falha na prestação de servicos evidenciada - (...)". (TJSP; Apelação Cível 1015267-82.2023.8.26.0068; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (g.n.)



Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, não devendo ser acolhida a alegação da Ré a respeito da legislação aplicável.

## d) DA ALEGAÇÃO DA RÉ DE PROBLEMA OPERACIONAL.

A Ré alega que o atraso do voo dos Autores ocorreu devido à um problema operacional (necessidade de manutenção da aeronave), configurando, dessa forma, excludente de responsabilidade.

Entretanto, esta alegação não pode prosperar, pois <u>a necessidade</u> <u>de manutenção de aeronave é fato extremamente previsível que deriva, inclusive, da própria atividade econômica exercida pela Ré e os riscos por ela assumidos.</u>

Ademais, no que diz respeito à manutenção de aeronaves e responsabilidade das companhias aéreas, o preclaro Desembargador Sebastião Flavio, relator da Apelação nº 1013539-43.2015.8.26.0114, esclarece em seu voto que: "É sabido que a responsabilidade civil das companhias aéreas pelos danos causados a seus passageiros é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza o dever de indenizar pelos prejuízos suportados ao consumidor, de modo que a manutenção inesperada no momento do taxiamento não pode ser considerada como causa excludente da responsabilidade da apelante por motivo de caso fortuito ou de força maior" (g.n.).

Outrossim, cabe ressaltar que o voo originalmente contratado sofreu atraso diante de um problema operacional, entretanto, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo de que a ocorrência de quaisquer problemas operacionais relacionados à companhia aérea (manutenção da aeronave, readequação da malha aérea, troca da tripulação e demais problemas operacionais) são irrelevantes para afastar a responsabilidade da companhia aérea, já que trata-se de fortuito interno da própria Apelada, a qual deve responder pela qualidade das aeronaves, de seus funcionários e pela organização e horários previamente acertados e contratados entre as partes, além de seus serviços, não havendo assim como afastar a indenização devida em razão dos danos morais e materiais suportados pela parte Autora, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo. Atraso de voo nacional. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Falha na prestação de serviços evidenciada. (...). Dano moral. Caracterização. Tese defensiva de necessidade de alteração na malha aérea que constitui fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da requerida. Danos morais configurados in re ipsa. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1001426-83.2024.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;



Foro de Barueri - 3<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento:</u> <u>03/02/2025</u>; <u>Data de Registro: 03/02/2025</u>) (g.n.)

"Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional - (...) - Prestação de servicos inadequada importando em responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviço evidenciada – Alegação de que o atraso decorreu da necessidade de manutenção não programada na aeronave – Descabimento – Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo, não caracterizando caso fortuito ou força maior – (...)" (TJSP; Apelação Cível 1032587-49.2023.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

"Apelação. Transporte aéreo internacional. Atraso e cancelamento de voo. Chegada ao destino com vinte e duas horas de atraso. Condição climática desfavorável e vencimento da jornada de trabalho da tripulação. Fortuito interno. Ausência de assistência integral e adequada ao passageiro. Falha na prestação de serviço caracterizada. Dano moral ora reconhecido. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1156288-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n.)

"Apelação — Transporte aéreo nacional — Ação de indenização por danos materiais e morais — Sentença de improcedência — Irresignação do consumidor. Atraso de voo por problemas operacionais — Fortuito interno — Falha na prestação de serviços caracterizada — Responsabilidade da companhia aérea. Dano moral configurado — (...)" (TJSP; Apelação Cível 1000141-56.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III — Jabaquara — 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.)

Pelo ora exposto, deve ser afastada esta alegação da Ré, pois problemas operacionais não podem ser considerados como força maior/caso fortuito, tendo em vista que a Ré possui responsabilidade objetiva pelos serviços prestados.



Cabe destacar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, <u>a responsabilidade da Ré transportadora é objetiva</u> e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que encerra obrigação de resultado, vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Logo, a Ré responde independentemente de culpa pelos vícios de qualidade de seu serviço e os fatos havidos, que **não** decorreram de caso fortuito/força maior, como tenta fazer crer a Ré, tampouco tratou-se de mero descumprimento contratual.

Portanto, não deve ser acolhida a alegação da Ré de evento inevitável, uma vez que problemas operacionais são fatos que derivam própria atividade econômica exercida pela Ré e seus riscos, sendo sua responsabilidade objetiva.

# d) DA FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA SOBRE A PERDA DO VOO DE CONEXÃO.

Veja Exa., que visando viajar a Londres, em 17 de dezembro de 2024, a parte Autora dirigiu-se ao aeroporto de Cuiabá, de maneira que realizou o embarque no voo e executou o trecho da viagem. Entretanto, assim que chegou no aeroporto de Guarulhos (com atraso no primeiro voo do itinerário), a parte Autora fora informada pela Ré que ocorreria a perda do voo de conexão diante do atraso do primeiro voo, de modo que a partir desse momento a parte Autora sofreu os seus percalços que consubstanciam os seus pedidos indenizatórios, em evidente descumprimento da Ré ao que determina o artigo 12, caput, da Resolução 400 da ANAC, vejamos:

"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas." (g.n.)

Exa., mesmo que o atraso de voo não tivesse ocorrido diante da necessidade de manutenção da aeronave, mas sim em razão de força maior/caso fortuito, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que mesmo em casos de alteração, cancelamento ou atraso de voo, a companhia aérea ainda é obrigada a informar previamente seu consumidor sobre a impossibilidade de execução do voo nos termos originalmente estabelecidos, inclusive, NÃO SENDO CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA COMPANHIA QUANDO DEIXAR DE REALIZAR REFERIDO AVISO PRÉVIO, conforme pode ser analisado nos seguintes julgados:



"Prestação de serviços - Transporte aéreo nacional -Incontroverso o cancelamento do voo que levaria as autoras de Campo Grande a Campinas, de onde embarcariam para o Rio de Janeiro, fazendo com que elas chegassem ao seu destino com dez horas de atraso – Ré, ademais, que não prestou assistência material às autoras, tampouco comprovou que realizou a comunicação prévia em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC - Danos morais caracterizados -Fatos que extrapolaram a situação de mera adversidade -Autoras que fazem jus à indenização por danos morais. *(...).* " (TJSP; Apelação Cível 1024666-38.2023.8.26.0068; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (g.n.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Transporte Aéreo Internacional - Cancelamento de voo - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Cancelamento do voo, com fundamento em readequação da malha aérea - Companhia aérea que não comprovou impossibilidade de cumprir o voo no horário contratado - Fortuito interno caracterizado -Realocação dos passageiros para voo que acarretou a chegada ao destino após quase 10 horas - Ausência de prestação de auxílio material aos passageiros e de comunicação prévia com antecedência de 72 horas -Descumprimento do regramento previsto na Resolução ANAC 400/2016, artigos 12, 21, 26 e 27 – Prestação de serviço defeituoso caracterizada - Evento que extrapola a seara do mero dissabor - Dano moral configurado -Indenização devida - Ação parcialmente procedente -Decaimento invertido - Sentença substituída - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1015471-30.2023.8.26.0003; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: <u>06/12/2024)</u> (g.n.)

Portanto, além de não executar a viagem nos termos originalmente estabelecidos, a Ré fez pouco caso da parte Autora, não realizando o devido aviso prévio sobre o atraso de voo, gerando consequentemente os danos sofridos.

# e) DA ALEGAÇÃO DA RÉ ACERCA DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA.



A Ré alega que prestou veemente assistência à parte Autora, contudo, a assistência realizada pela Ré com acomodação em hotel e alimentação não exclui a sua responsabilidade perante o ocorrido, tampouco a atenua, sendo referida assistência da Ré até mesmo uma confissão da sua má-prestação de serviços já que o **MÍNIMO** que se esperava numa situação destas é um tratamento digno com as necessidades básicas e vitais dos consumidores.

Frise-se que a assistência material é um **DIREITO BÁSICO** do passageiro, conforme determina a Resolução 400, da ANAC.

Ressalte-se, por oportuno, que estas providências visam, apenas, diminuir os contratempos enfrentados pelos passageiros, <u>não excluindo a responsabilidade</u> pelos danos morais sofridos, já que fora a Ré quem deu causa a todos os percalços.

Resta clara, portanto, mais uma tentativa da Ré de eximir-se de suas responsabilidades, alegando, despropositadamente, que teve o comportamento correto enquanto prestadora de serviços.

Assim, mesmo que a Ré tivesse prestado toda a assistência transcrita na Resolução 400/2016 da ANAC, estas condições mínimas não excluem a sua responsabilidade perante a parte Autora.

A jurisprudência corrobora este entendimento:

"APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - DESCUMPRIMENTO - (...) -Mencionada assistência material sem provas e que não afasta os percalços revelados na espécie nem o direito à <mark>indenização a título de danos morais</mark> - Dever da empresa aérea de transportar passageiro são e salvo, com sua bagagem ao local de destino - - Inocorrência de caso fortuito ou força maior excludente da responsabilidade objetiva da companhia aérea. Manutenção da indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1049642-50.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL – <u>Transporte aéreo</u> internacional – Ação indenizatória – Sentença de parcial procedência que condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.500,00 – Inconformismo das partes – 1. Atraso do voo de ida e cancelamento do voo de retorno ao Brasil. 1.1. Atraso no voo de ida. Alegação de intenso tráfego aéreo não comprovada e que constitui



fortuito interno. Falha na prestação de serviço. <mark>Prestação</mark> <mark>de assistência material que não exclui o dano moral</mark>(...). Falha no dever de informação e desídia que configura falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Sentenca que arbitrou indenização por dano moral no valor de R\$ 12.500,00. Descabimento de majoração ou diminuição. Quantia que compensa os danos sofridos em vista das circunstâncias do caso concreto, sem causar enriquecimento sem causa da vítima (...)" (TJSP; Apelação Cível 4. 1002259-74.2022.8.26.0132; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento:** 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) (g.n.)

Portanto, a alegação de que fora prestada assistência à parte Autora de forma alguma atenua, tampouco exclui a responsabilidade da Ré pelos danos morais causados, pois a assistência decorre de imposição legal e trata-se de direito básico dos passageiros frente a percalços causados pelas próprias companhias aéreas.

#### f) DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS.

A Ré alega que a parte Autora não suportou e não comprovou os danos morais cuja indenização pretende.

Entretanto, conforme o amplamente narrado, <u>FORAM</u> COMPROVADOS TODOS OS PONTOS QUE DEMONSTRAM O DANO MORAL ORIUNDO DO OCORRIDO NO CASO:

- i) NÃO houve rápida resolução do problema pela Ré, pois a parte Autora tivera o seu voo originalmente contratado atrasado (fls. 27/30) diante da falta de manutenção da aeronave que realizaria o voo (fls. 61), fazendo com que houvesse a perda do voo de conexão (fls. 31/33), alteração unilateral do itinerário (fls. 34/35) e chegasse ao destino com 16 (dezesseis) horas de atraso em relação ao horário originalmente previsto (fls. 37/39);
- NÃO foram dadas à parte Autora melhores alternativas, uma vez que após o atraso unilateral do voo, a Ré não realizou sua reacomodação em voo que não gerasse os transtornos ocorridos;
- iii) A parte Autora NÃO recebeu qualquer informação decente por parte da companhia, pois a parte Autora somente fora informada sobre a perda do voo de conexão quando chegou no aeroporto de Guarulhos, deixando a Ré de



cumprir com seu ônus, uma vez que diante da impossibilidade de execução da viagem nos termos originalmente previstos, a companhia aérea deve avisar seu passageiro com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário previsto originalmente para o início da viagem, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 400 da ANAC;

- iv) A Ré não forneceu qualquer tipo de auxílio que pudesse mitigar os efeitos da alteração unilateral do itinerário, do atraso de voo e da perda do voo ode conexão;
- v) a falta de informação, o atraso de voo, a perda do voo de conexão, a alteração unilateral do itinerário e a chegada ao destino com 16 (dezesseis) horas de atraso, frustraram as legítimas expectativas da parte Autora de que o serviço de transporte aéreo fosse prestado de forma eficiente, levando-a ao extremo dos seus sentimentos, em total afronta aos artigos 6°, inciso VI, e 14, ambos do CDC, 186, 734 e 927, ambos do CC e artigo 5°, inciso X, da CF.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez e comodidade prometida, o que torna a pontualidade e os seus demais serviços (despacho de bagagem, fornecimento de refeição especial etc.) parte relevante do contrato celebrado, o que não ocorreu no caso em apreço.

Vejamos a jurisprudência em casos análogos:

<u>Chegada ao destino com atraso extremamente INFERIOR ao sofrido pela parte Autora:</u>

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME - Ação de indenização por danos morais devido a atraso de voo nacional, com recurso da parte autora contra sentença de improcedência. Atraso de aproximadamente 5 horas. II. QUESTÃO DISCUSSÃO – Discute-se: (i) a existência de falha na prestação do serviço; e (ii) a devida indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR – A falha no serviço foi comprovada pelo atraso significativo. O dano moral é <mark>in re ipsa, não necessitando de prova adicional</mark>. O valor de R\$ 8.000,00 é adequado ao caso. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1026799-20.2024.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara



- 1<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)</u> (g.n.)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO - Sentenca de improcedência \_ *APELAÇÃO* DOAUTORAdmissibilidade do pedido de reforma – **Chegada ao** destino final com cerca de 6 horas de atraso, e em aeroporto diverso do contratado - Relação de consumo -Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC) – Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na prestação de serviços – Dano moral caracterizado – (...)" (TJSP; Apelação Cível 1029695-70.2023.8.26.0003; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n.)

Outrossim, cabe ressaltar que <u>as companhias aéreas vêm criando</u> embaraços diante de decisões do E. STJ, <u>em especial com relação às decisões do REsp Nº 1.796.716 e do REsp Nº 1.584.465/MG</u>, <u>posto que juntam as decisões informando de forma despropositada que os danos morais não foram comprovados no caso concreto.</u>

Os casos citados trataram de atrasos de apenas 05 (cinco) e 03 (três) horas, respectivamente, basta-se ler os julgados, não trazendo relação com o caso em comento, pede-se vênia para transcrever trechos dos acórdãos, que demonstram o absurdo da alegação da Ré:

"i) o recorrente adquiriu uma passagem aérea para viajar de Juiz de Fora — MG para São Paulo — SP, no dia 01/06/2015; ii) o voo estava previsto para sair às 6h45min do Aeroporto Regional da Zona da Mata — Itamar Franco, com escala a ser feita em Belo Horizonte — MG, e com chegada prevista no destino final para as 9h40min no Aeroporto de Congonhas — São Paulo; iii) após a realização do check-in foi informado ao recorrente que o voo estaca atrasado; posteriormente, o voo foi cancelado pela companhia aérea; iv) o recorrente foi alocado e embarcou em outro voo da companhia aérea recorrida, por volta das 11h do mesmo dia, chegando em seu destino final por volta das 14h40min (e-STJ fls. 1; e 98)"

"3.2. Da hipótese dos autos Vale analisar, portanto, a situação específica versada nos presentes autos, a fim de que se possa concluir se o atraso no voo foi considerável a ponto de incutir no passageiro dano moral, hábil a ser compensado. Pode-se extrair da sentença que o recorrente voou de Belo Horizonte para Paris, com



escala em Lisboa, na data agendada. Ainda, que houve atraso no voo de ida, de cerca de 3 (três) horas, e que, em decorrência deste atraso, o voo pousou no aeroporto de Orly, ao invés de pousar no aeroporto de Charles De Gaule (e-STJ fl. 126). Ademais, o TJ/MG deixou expressamente consignado que o recorrente, à época dos fatos de tenra idade – mais especificamente, 7 (sete) anos – estava na companhia de seus pais, e chegou no mesmo dia na cidade de destino, apenas com algumas horas de atraso (e-STJ fl. 182)."

Ora, os fatos ocorridos no presente caso SEQUER ENQUADRAM-SE NAS SITUAÇÕES APRESENTADAS nos julgados.

Exa., o Judiciário há de impedir tais injustiças, não podendo aplicar as decisões do STJ sem qualquer análise de provas do caso concreto, ainda mais no presente caso, já que a comprovação dos danos morais sofridos pela parte Autora deu-se a partir dos pontos elencados pela jurisprudência do próprio STJ, que no julgamento do REsp 1.584.465/MG, a I. Ministra Relatora Nancy Andrighi fixou que, para ocorrer a devida comprovação dos danos morais em casos relativos ao transporte aéreo, deve-se levar em consideração:

"(...) (a) o tempo gasto para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; (b) a oferta de alternativas pela companhia aérea para melhor atender os passageiros; (c) a prestação, a tempo e modo, de informações claras e precisas pela companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; (d) a oferta de suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; (e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. (...)" (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) (g.n.)

Ademais, no julgamento do AgInt no AREsp 2150150/SP, <u>o I.</u> <u>Ministro Relator João Otávio de Noronha, em seu voto, após mencionar a aplicação dos pontos elencados no REsp 1.584,465/MG, elucidou brilhantemente que:</u>

"No entanto, importa esclarecer que esse não é um rol taxativo, de modo que outros elementos podem e devem ser inseridos na análise, entre eles, e de especial relevância, a conduta das empresas áreas, por meio dos prepostos, e a medida em que essas ações (ou inações) podem ensejar distúrbio na vida do indivíduo, uma inconveniência de tal ordem que possa caracterizar dano moral." (AgInt no AREsp 2150150/SP, relator Ministro



João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/08/2023) (g.n.)

Outrossim, ainda no julgamento do AgInt no AREsp 2150150/SP, em dado momento da fundamentação de seu voto, <u>o I. Ministro Relator traz à baila a discussão acerca de quais fatores efetivamente comprovam a ocorrência de dano moral ao passageiro nas relações provenientes do transporte aéreo, **enfatizando que**:</u>

"(...) No entanto, esse debate não tem sido aprofundado no sentido de perquirir se eventual atraso poderia ensejar a "perda do tempo de qualidade" que o consumidor teria para desfrutar por meio de merecido descanso ou do convívio com seus afetos, especialmente quando é escasso o tempo em razão de vínculos profissionais, o que, no caso concreto, pode-se presumir por serem os agravantes médicos de renome e claramente pessoas atarefadas no dia a dia.

Indiscutível que, em tempos de modernidade líquida — na precisa definição de Zygmunt Bauman —, é crescente a convicção de que a mudança é a única coisa permanente e a incerteza a única certeza, em especial no mundo póspandemia, pois o tempo é, cada vez mais, o maior tesouro de que o homem pode dispor e só a justa medida do tempo dá a justa natureza das coisas, parafraseado o poeta Raduan Nassar em Lavoura Arcaica.

É necessário, portanto, avançar nesse debate para reconhecer a mudança do mundo moderno e dos valores que orientam a sociedade no pós-pandemia.

Nessa lógica, entendo que não cabe mais o limite estreito da perda de um compromisso profissional, já que o valor do mundo atual está muito mais no tempo de qualidade. Considerando determinadas circunstâncias pessoais, a valoração deve ser diversa, pois a perda do tempo de descanso e de convívio familiar tem maior valor que eventual perda de um compromisso pessoal ou social. (...)" (g.n.)

Ora Exa., denote que <u>a "perda do tempo de qualidade" destacada pelo I. Ministro Relator é a materialização da teoria do desvio produtivo do consumidor</u>, que nada mais é do que um prestígio ao precioso tempo do consumidor, <u>que acaba desperdiçando seu tempo de vida para exercer atividades não produtivas, sem qualquer amparo ou mediante um amparo não satisfatório para a resolução do problema do consumidor criado pelo prestadora/fornecedora de serviço e/ou produto, o que faz com que os consumidores durante este tempo fiquem desviados das suas atividades, <u>o que certamente acarreta transtornos aptos a configurar danos que merecem ser indenizados</u>.</u>

Referida Teoria, sustenta Marcos Dessaune, protege todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus



fornecedores, estabelecendo que tal prejuízo constitui dano indenizável, conforme seus ensinamentos:

"a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser – dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de <mark>não causar</mark>. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo juristas e(2http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogadosleisjurisprudencia/71/desvio-produto-oconsumidor-tese-doadvogado-marcosddessaune-255346-1.asp).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já consolidou o entendimento de que o desvio produtivo do consumidor é circunstância apta a ensejar a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais:

"APELAÇÃO CÍVEL — Transporte aéreo — Cancelamento de voo em razão da pandemia do covid-19 — (...) II. Reconhecimento de falha na prestação de serviço. Descumprimento, pelas apeladas, da obrigação de devolver o valor da passagem em até 12 meses do voo cancelado, cujo prazo venceu em abril de 2022. III. Dano moral configurado. Desídia das apeladas que, sem justificativa plausível, não resolveram a pendência e obrigaram a apelante a contratar advogado e ajuizar ação. Teoria do desvio produtivo do consumidor. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1003725-28.2024.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São



Miguel Paulista - 1<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento:</u> <u>03/02/2025</u>; <u>Data de Registro: 03/02/2025</u>) (g.n.)

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - <u>TRANSPORTE</u> **AÉREO** INTERNACIONAL - EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM\_- (...) Abalo emocional e percalços vivenciados pela passageira em razão da privação da posse <u>de seus pertences de primeira necessidade,</u> confiados à companhia aérea, em violação às suas legítimas expectativas quanto à segurança e à previsibilidade da contratação - Desvio produtivo configurado, também, no empenho, pela consumidora, de longo tempo no aeroporto, sem a resolução da questão pela companhia aérea, e também na busca por novos produtos em solo estrangeiro – (...)." (TJSP; Apelação Cível 1143955-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (g.n.)

Não obstante, deve ser destacado que os consumidores programam suas viagens com a ida e retorno em horários previamente agendados e planejados, pensando em seus compromissos, férias (sejam curtas ou longas) após um longo período de trabalho ou para ter ao menos um dia antes de retornar ao trabalho após as férias para organizar suas roupas e pertences levados para a viagem.

Contudo, diante de atitudes irresponsáveis das companhias aéreas, estes consumidores são altamente prejudicados. As companhias, por sua vez, fazem pouco caso do ocorrido, tratando como meros acontecimentos rotineiros e como se o dano não fosse lá grande coisa, o que é um total absurdo e demonstra a necessidade de responsabilizar os fornecedores de serviços por seus erros, caso contrário, qualquer um faria o que quisesse com seus clientes e não haveria punição à altura para os acontecimentos, como ocorre no presente caso.

Visando proteger os indivíduos de situações como a presente, o constituinte trouxe na Carta Magna a proteção à intimidade como direito e garantia fundamental, sendo esta consagrada com o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação desta:

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"



O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. p.359. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.)

Seguindo tal entendimento, temos que a situação narrada e comprovada, obviamente causou danos extrapatrimoniais à parte Autora e sendo a Ré prestadora de serviços, deve ser responsabilizada pelos prejuízos de ordem moral sofrido pela parte Autora, nos termos do já citado artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos termos do artigo 186, do Código Civil.

Prosseguindo, <u>deve ser ressaltado que a verdadeira saga</u> <u>vivenciada pela parte Autora em razão da péssima prestação de serviços da Ré não se confunde com mero dissabor, ultrapassando muito a esfera do mero aborrecimento, de modo que qualquer entendimento diverso deste serviria de fomento para que as empresas do setor de transporte aéreo perpetuem sua péssima prestação de serviços causando danos para todos os seus consumidores sem qualquer óbice.</u>

Ora, Exa., <u>o ATRASO DO VOO INICIAL</u> e consequente <u>PERDA DO VOO DE CONEXÃO</u> da parte Autora, que fora submetido a pernoite não programado em Guarulhos, chegando ao destino com <u>16 HORAS DE ATRASO</u>, **jamais poderá ser considerado mero aborrecimento.** 

Desse modo, com a devida vênia, razoável crer que o acontecimento superou o limite dos simples aborrecimentos, expondo a parte Autora a sofrimentos desnecessários. E isso é o quanto basta para configurar o dano moral, pois no ensinamento de CLAYTON REIS, "dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico" (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

A propósito ensina SERGIO CAVALIERI FILHO: "hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial" (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77-78).

Nesse interim, mesmo comprovados os danos morais, vale frisar que devem ser provados os fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A



avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz na prolação da sentença, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A indenização por dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Portanto, temos que independentemente do entendimento sobre a presunção dos danos morais, o presente caso deve ser julgado procedente em razão da vasta comprovação acerca da ocorrência dos danos à esfera moral, motivo pelo qual a Ré deverá ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais à parte Autora.

Desta forma, a alegação da Ré não merece prevalecer, visto que flagrante o abalo moral suportado pela parte Autora.

#### g) DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Ré requer que, caso haja sua condenação, a indenização por danos morais deverá ser fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que o valor pleiteado pela parte Autora a título de indenização pelo dano moral é adequado e razoável, considerando que este deve ser fixado em patamar que contemple uma indenização pelo sofrimento vivenciado, bem como um valor com caráter pedagógico à Ré, pela má prestação de serviços.

Ademais, verifica-se que <u>o valor requerido pela parte Autora a título de indenização pelo dano moral está de acordo com a extensa jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenizações no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada passageiro. Vejamos:</u>

"Direito do consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo e alteração de trajeto. Atraso de 09 (nove) horas ao local do destino. Danos morais. Majoração do quantum indenizatório. Recurso provido. I. Caso em exame Tratase de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 54,85 a título de danos materiais e R\$ 500,00 a título de danos morais, em razão do atraso de voo e alteração de trajeto, que resultaram na perda de compromisso profissional. (...) 5. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando os precedentes jurisprudenciais aplicáveis, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.



(...). "(TJSP; Apelação Cível 1003910-06.2024.8.26.0704; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2<sup>a</sup> Vara Cível; <u>Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)</u> (g.n.)

"Apelação Cível. Ação Indenizatória. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Transporte aéreo nacional de passageiros. Cancelamento de voo, com realocação de forma deficitária, gerando atraso de 10 horas. Dano moral caracterizado. Cancelamento de voo por readequação de malha aérea não é exime a companhia aérea de sua responsabilidade. Atraso narrado nos autos que, somado à circunstância da Autora ter perdido consulta médica são suficientes para lhes extrapatrimonial. "Ouantum" dano indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade razoabilidade. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1002808-14.2024.8.26.0068; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6<sup>a</sup> Vara Cível; **Data do Julgamento:** 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (g.n.)

Portanto, o pedido da Ré para que caso seja condenada ao pagamento de indenização, que tal valor seja fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é desnecessário, visto que o valor pleiteado pela parte Autora mostra-se adequado e justo.

# h) DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.

A Ré alega que a parte Autora não suportou e não comprovou os danos materiais alegados, logo, não devendo indenizá-la.

Contudo, os danos materiais foram devidamente demonstrados e comprovados pelos documentos juntados aos autos (<u>fls. 26/43</u>).

Reitera-se que se de outra forma fosse e a Ré tivesse transportado a parte Autora na data e horário originalmente contratados ou fornecido a devida assistência material, a parte Autora não teria tido gastos extras durante o período de espera para a conclusão da viagem, perfazendo o valor de R\$ 1.443,45 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Importante ressaltar que a parte Autora não deixou de comprovar todo o quanto alegado na exordial, incumbindo-se do ônus que possuía, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:



"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

Portanto, a parte Autora sofreu danos materiais e morais diante do todo ocorrido, os quais foram devidamente demonstrados no presente caso, decorrentes única e exclusivamente da conduta da Ré, pela falha na prestação de serviços, sendo devidas as indenizações pleiteadas.

### i) DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Insurge a Ré, ainda, quanto à inversão do ônus da prova, o qual não seria aplicável ao caso concreto, pois inexistente a verossimilhança das alegações da parte Autora.

Contudo, referido pleito também não merece prevalecer. Cabe ressaltar que, conforme anteriormente demonstrado, a presente relação jurídica deve ser regrada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nitidamente trata-se de uma relação de consumo.

Assim, uma vez aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, verifica-se que são incidentes as disposições do artigo 6°, inciso VIII, deste Diploma Legal, a fim de que seja deferida a inversão do ônus da prova, como forma de garantir a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores perante o Poder Judiciário, posto que estes se qualificam como sendo o elo mais fraco da relação jurídica:

"Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:

*(...)* 

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Não obstante, mesmo sendo hipossuficiente na relação de consumo, a parte Autora conseguiu demonstrar os percalços sofridos em razão do atraso de voo e da consequente perda do voo de conexão, mesmo que tal prova não seja necessária, visto que o dano moral no presente caso é presumido, bastando apenas e tão somente demonstrar a ocorrência do fato que o gerou.

Portanto, de rigor seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que decorre de lei específica.

#### III - CONCLUSÃO.



Diante de todo o exposto, requer sejam afastadas as alegações da Ré, reiterando os termos de sua inicial para que sejam julgados procedentes todos pedidos ali expostos, para o fim de: 1) Determinar a inversão do ônus da prova; 2) Condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte Autora, perfazendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 3) Condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais à parte Autora, perfazendo o valor de R\$ 1.443,45 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos); 3) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora informa mais uma vez que não possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, posto que já foram esgotados todos os meios para uma composição amigável do litígio.

Outrossim, considerando que a matéria discutida na presente lide é apenas de fato e de direito que prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que todos os fatos já estão amparados por provas suficientes para que a presente ação seja julgada totalmente procedente, requer seja determinado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, data na margem.

> Léo Rosenbaum OAB/SP n.º 176.029

Nathan Guinsburg Cidade OAB/SP n.º 320.719